



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Erivan Dias Guarita

Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, SR. ERIVAN DIAS GUARITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00264/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03798/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **MONTE HOREBE**, Sr. **ERIVAN DIAS GUARITA**, relativa ao exercício de **2010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 183/192**), ressaltou que (**fls. 163/176 e 576/585**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 449.788,89**, correspondendo a **5,89%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 449.788,85**;
- as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**25,18%** da receita de impostos, inclusive os transferidos), ações e serviços públicos de saúde (**15,06%** da receita de impostos, inclusive transferências) e remuneração e valorização do magistério (**76,46%** de recursos do FUNDEB), atenderam aos percentuais constitucionalmente estabelecidos;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **45,97%** e **49,74%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,99%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, atendendo o disposto no art. 29-A, § 2, inciso I, da CF; e a **79,52%** do valor fixado na lei orçamentária para o exercício;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. déficit orçamentário, equivalente a **6,05%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
2. déficit financeiro, no valor de **R\$ 872.724,46**², e passivo real a descoberto no valor de **R\$ 4.486.165,26**³;
3. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 394.846,52**;
4. obrigações patronais não empenhadas nem recolhidas, no valor aproximado de **R\$ 341.252,87**⁴;
5. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 394.846,52**⁵;
6. falta de comprovação dos serviços jurídicos pagos aos advogados *Johnson Abrantes* e *Newton Vita*, no montante de **R\$ 33.800,00**⁶;
7. pagamento integral da construção de 166 unidades sanitárias, ainda não concluídas na sua totalidade, ferindo o art. 62 da Lei 4320/64⁷;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%.

² Em 2010 a inscrição em restos a pagar foi equivalente a 18,94% dos anos anteriores.

³ Houve um crescimento de 60,87% em relação ao acumulado até 2009

⁴ Ver quadro às fls. 171. Houve parcelamento da dívida em 2011, não havendo comprovação do adimplemento das prestações assumidas.

⁵ Ver quadro às fls. 579. Despesas com aquisição de lanches e refeições, seguro de veículos, elaboração de projetos, exames médicos, viagens, locação de carro de som, serviços prestados junto à Secretaria de Obras, transporte de carnes, assessoria de planejamento, serviços de advogado, fornecimento de água e refrigerante, pães para merenda, coleta de lixo e limpeza em prédios, aquisição de alimentos e material de limpeza, aquisição de merenda e de pneus.

⁶ A defesa apresentou o termo aditivo nº 01/2010, assinado pelo Sr. Johnson Abrantes (despesa de R\$ 28.440,00), referente ao contrato nº 020/2009, firmado com o Sr. Newton Vita (despesa de R\$ 5.440,00), em decorrência da Inexigibilidade nº 04/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

8. falta de comprovação da elaboração de projetos, no valor de **R\$ 45.149,12⁸**;
9. ausência de comprovação dos pequenos gastos feitos pela Tesouraria, no valor de **R\$ 5.546,46**;
10. pagamento indevido, no valor de **R\$ 6.630,00**, a funcionário da prefeitura por se referir a serviço, referente à coleta de lixo, já contratado com a empresa *DY – Constr. Com. e Serviços*;
11. gastos elevados com lanches e refeições, atingindo o montante de **R\$ 80.707,00**;
12. locação de veículos, no valor total de **R\$ 99.640,29**, com descumprimento ao princípio constitucional da economicidade⁹;
13. atraso na remessa dos balancetes à Câmara Municipal¹⁰;

A Auditoria sugeriu, ainda, fossem feitas recomendações: **i. ao gestor**, no sentido de realizar a manutenção necessária nos veículos pertencentes ao Município e exigir, dos locadores, os mesmos cuidados quanto aos locados, e de fiscalizar a merenda escolar no que tange à quantidade, qualidade e data de vencimento, bem como abastecer o reservatório de água da Escola Santa Terezinha, no Sítio Capim; **ii. ao então Presidente da Câmara do Município, Sr. Francisco Pessoa de Abreu**, para que tivesse responsabilidade nas informações concedidas ao Executivo.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 587/597)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, *Sr. Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;

⁷ Foram construídas 116 (cento e dezesseis) unidades e foi pago o equivalente a 97,56% do valor contratado.

⁸ *Conal – Consultoria e Assessoria Ltda.* – R\$ 19.3320,00, *Maria Zileide Moreira Gonçalves* – R\$ 10.500,00 e *Instituto Agora Vox* – R\$ 15.329,12.

⁹ Veículos Fiat Siena e micro-ônibus. Ver detalhes às fls. 174, itens 12.9 e 12.10.

¹⁰ Ver detalhes às fls. 174, item 12.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

- aplicação de multa ao *Sr. Erivan Dias Guarita*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 57.325,58**, sendo **R\$ 50.695,58**, em razão de despesas não comprovadas e **R\$ 6.630,00** por pagamentos indevidos;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto no presente relatório, em especial das irregularidades remanescentes, quais sejam:

14. déficit orçamentário, equivalente a **6,05%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
15. déficit financeiro, no valor de **R\$ 872.724,46**, e passivo real a descoberto no valor de **R\$ 4.486.165,26**;
16. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 394.846,52**;
17. obrigações patronais não empenhadas nem recolhidas, no valor aproximado de **R\$ 341.252,87**;
18. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 394.846,52**;
19. falta de comprovação dos serviços jurídicos pagos aos advogados *Johnson Abrantes* e *Newton Vita*, no montante de **R\$ 33.800,00**;
20. pagamento integral da construção de 166 unidades sanitárias, ainda não concluídas na sua totalidade, ferindo o art. 62 da Lei 4.320/64;
21. falta de comprovação da elaboração de projetos, no valor de **R\$ 45.149,12**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

22. ausência de comprovação dos pequenos gastos feitos pela Tesouraria, no valor de **R\$ 5.546,46**;
23. pagamento indevido, no valor de **R\$ 6.630,00**, a funcionário da prefeitura por se referir a serviço, referente à coleta de lixo, já contratado com a empresa *DY – Constr. Com. e Serviços*;
24. gastos elevados com lanches e refeições, atingindo o montante de **R\$ 80.707,00**;
25. locação de veículos, no valor total de **R\$ 99.640,29**, com descumprimento ao princípio constitucional da economicidade;
26. atraso na remessa dos balancetes à Câmara Municipal;

voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 57.325,58** (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 50.695,58**, em razão de despesas não comprovadas (com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio da Tesouraria) e **R\$ 6.630,00** por pagamento indevido com referência à coleta de lixo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- recomendações sugeridas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03798/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 57.325,58** (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 50.695,58**, em razão de despesas não comprovadas (com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio da Tesouraria) e **R\$ 6.630,00** por pagamento indevido à empresa DY – Constr. Com. e Serviços, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe que realize a manutenção necessária nos veículos pertencentes ao Município e exija, dos locadores, os mesmos cuidados quanto aos locados, e de que fiscalize a merenda escolar no que tange à quantidade, qualidade e data de vencimento, bem como abasteça o reservatório de água da Escola Santa Terezinha, no Sítio Capim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de outubro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL